



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201816448005522

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: Minuta de decreto

**DESPACHO Nº 536/2018 SEI - GAB**

EMENTA: 1. Administrativo. 2. Organização administrativa. 3. Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária. 4. Necessidade de correção parcial da minuta.

1. Trata-se minuta de decreto para a instituição do Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, a qual foi criada pela Lei estadual 19.962, de 03 de janeiro de 2018. Embora a Advocacia Setorial da Pasta tenha indicado como interessado a Secretaria de Estado da Casa Civil, é indispensável registrar que não consta no SEI (pelo menos nestes autos) qualquer indicativo de solicitação desta última Pasta sobre a minuta em questão.

2. O Parecer 2.921/2018, da Procuradoria Administrativa concluiu pela legalidade da minuta em foco. Acato o reportado opinativo com as ressalvas e adições que serão explicitadas.

3. É de conhecimento notório que o regulamento tem posição subalterna em relação à lei. Logo, não pode extrapolar o conteúdo da lei objeto de regulamentação, pois caso o faça invadirá a competência do Legislativo.

4. A minuta em análise padece dessa ilegalidade em duas oportunidades. A primeira no **inciso VI do art. 15**, ao conferir atribuição ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária quanto aos atos de aposentadoria dos servidores regidos pela Lei estadual 15.674, de 2 de junho de 2006 e fixar-lhes os respectivos proventos.

5. Ressalto, aliás, que as atribuições do Diretor-Geral de Administração Penitenciária sequer precisariam ser descritas em regulamento, eis que previstas no art. 8º, incisos I a IX da Lei n. 19.962/2018.

6. Nesse cenário, o art. 9º, inciso VI, atribuiu-lhe a seguinte tarefa: realizar atos administrativos relativos a procedimentos inerentes a recursos humanos, todavia, o inciso VI do art. 15 do decreto em estudo ostenta este teor: ***“realizar atos administrativos relativos a procedimentos inerentes a recursos humanos, inclusive conceder aposentadoria aos servidores de que trata o art. 1º, da Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, fixando-lhes os respectivos proventos.”***

7. Portanto, na parte final em negrito o regulamento excede à lei e, por isso, recomenda-se a correção excluindo as atribuições relativas à concessão de aposentadorias e fixação de proventos. Sob esse aspecto,

assinalo que a competência para a concessão de aposentadoria e fixação de proventos para os servidores do Executivo é da GOIASPREV conforme disposto no art. 2º<sup>1</sup>, § 3º, da Lei Complementar estadual 66/2009.

8. O segundo excesso do decreto encontra-se no inciso XI do mesmo art. 15, o qual tem esta redação: “Instaurar sindicâncias e processo a disciplinar, de procedimentos ordinário, sumário e especial, proceder ao seu julgamento final e aplicar qualquer das penalidades previstas na legislação pertinente, quando da alçada do Governador, ressalvada a cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como exonerar o servidor indiciado, quando extinta a punibilidade por prescrição na hipótese de abandono de cargo, assegurando-lhe, em qualquer caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa e após ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.”

9. Já o art. 8º, inciso XI, da Lei n. 19.962/2018 tem esta dicção: “determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e/ou sindicância”

10. Saliento que a delegação para os atos de instauração de processo administrativo disciplinar, julgamento e aplicação de penalidades tem sido conferida por meio de decretos específicos, a juízo do Chefe do Executivo estadual e não de forma genérica. Aliás, a delegação em foco em prol do atual Diretor-Geral de Administração Penitenciária encontra-se prevista no Decreto estadual 9.219, de 08 de maio de 2018.

11. Sugere-se, pois, a correção do decreto também neste ponto. No mais a minuta não encontra óbice jurídico.

12. Resumo a presente orientação nestes termos: i) o regulamento não pode extrapolar a lei objeto de regulamentação; ii) há necessidade de correção parcial da minuta consoante explanado nos itens 4 a 11 acima.

13. Cientifique-se o CEJUR deste despacho para as providências cabíveis.

14. Logo após, volva-se o feito à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Advocacia Setorial, para conhecimento e demais medidas decorrentes.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1§ 3º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 07 dia(s) do mês de agosto de 2018.

---



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 09/08/2018, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 3548719 e o código CRC 623DF84A.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201816448005522



SEI 3548719